II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-304/2023

Processo	-	TC/001223/2013 (Tramitam em conjunto os processos TC/001223/2013 e TC/001228/2013)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 11/08/2021 – Secretaria Municipal de Educação e Lógica Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 175/SME/2012 (TA 06/SME/2013) – Contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria – Lote 2

3.285ª Sessão Ordinária

RECURSO. PFM. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. Decisão que não acolheu os ajustes por ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado, classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa e insuficiência de recursos orçamentários para o exercício. 1. A mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de superar as irregularidades apontadas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001223/2013 e TC/001228/2013, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que foram atendidos os requisitos do artigo 147 do Regimento desta Corte, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na integralidade, o V. Acórdão recorrido.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TORRES – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 09/08/2023 12:54:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 15/08/2023 16:21:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo:	**TC/001228/2013**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.
Objeto:	Pregão Presencial 24/SME/2012 e Contrato 176/SME/2012 – Implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Educacionais da SME – Lotes 3 e 4
Responsáveis:	Célia Regina Guidon Falótico, João Thiago de Oliveira Poço e Emerson Onofre Pereira
Valor:	R$ 4.200.000,00

Processo:	**TC/001223/2013**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação – SME e Lógica Segurança e Vigilância Ltda.
Objeto:	Contrato 175/SME/2012 e Termo Aditivo 06/SME/2013 – Implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Educacionais da SME – Lote 2
Responsáveis:	João Thiago Oliveira Poço e Sinoel Batista

Recurso Ordinário. PFM. Acórdão proferido no sentido de não acolher o Pegão Presencial nº 024/SME/2012 e os Contratos nº 175/SME/2012 e 176/SME/2012, bem como pela não aplicação das sanções do art. 52 da Lei Municipal 9.167/1980 aos agentes envolvidos. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. **1. CONHEÇO** do Recurso Ordinário, pois preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. **2.** No mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, a superação das irregularidades apontadas pelas Áreas Técnicas desta Corte

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face de Acórdão (Peça 27) prolatado por este E. Plenário no sentido de não acolher o Pegão Presencial nº 024/SME/2012, os Contratos nº 175/SME/2012 e 176/SME/2012 e o Termo Aditivo nº 06/SME/2013, bem como pela não aplicação das sanções do art. 52 da Lei Municipal 9.167/1980 aos agentes envolvidos.

No que diz respeito à instrução processual, tem-se que o Pregão Presencial nº 24/SME/2012, lançado pela Secretaria Municipal de Educação - SME em 01/10/2012, objetiva a contratação de empresas para a implantação e operação de sistema

integrado de segurança patrimonial no âmbito das unidades educacionais geridas pela Origem. Registre-se que a adjudicação do objeto e a homologação do Certame ocorreram, respectivamente, em 01/10/2012 e 05/10/2012.

O Contrato nº 176/SME/2012, decorrente da Licitação que é objeto do feito principal (TC/001228/2012), foi firmado entre a Origem e a empresa Albatroz Segurança de Vigilância Ltda., o qual tem por objeto a implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Educacionais da SME – Lotes 3 e 4, pelo valor de R$ 4.200.000,00.

Submetido à Análise de que trata o TC/001223/2012, foi firmado o Contrato nº 175/SME/2012 entre a Origem e a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., referente ao Lote 2 do Certame supracitado. Cabe registrar que o Termo Aditivo nº 06/SME/2013, celebrado para a inclusão de seis unidades educacionais à Avença, repercutiu no acréscimo de 23,07% sobre o valor originário da contratação.

Na análise do Pregão Presencial nº 24/SME/2012, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Instrumento Convocatório, nos seguintes termos:

i) infringência ao artigo 15, §7º, inciso II, da LF nº 8.666/19931 e ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, devido à ausência de justificativas relativas aos quantitativos dos equipamentos empregados (item 11.1);

ii) infringência ao artigo 30 da Lei Federal nº 8666/1993, pela não comprovação, por parte da empresa Albatroz, quanto à autorização de funcionamento concernente à habilitação da qualificação técnica (item 11.18);

iii) infringência à Portaria Interministerial nº 163/2001-STN/SOF em razão da inadequação da classificação programática (item 12.5);

iv) infringência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), devido à contabilização inadequada da despesa (item 12.5).

Quanto ao Contrato nº 176/SME/2012, além dos vícios maculadores do Certame, a Auditoria assinalou, em face da Avença, as seguintes irregularidades:

i) ausência de justificativas para a quantidade de equipamentos do Sistema Integrado (item 14.1);

ii) omissão sobre a apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo, e sobre a consulta ao Cadin Municipal, descumprindo as cláusulas 7.7.2; e 7.7.4 do Edital (item 14.10);

iii) inadequação da classificação funcional programática, infringindo a Portaria Interministerial nº 163/2001-STN/SOF (item 14.12);

iv) contabilização inadequada da despesa e falta de correção da data de lavratura do Termo (item 15.2).

Relativamente ao Contrato nº 175/SME/2012, objeto de Análise do TC/001223/2012, a Especializada verificou as mesmas irregularidades constatadas na Análise do Contrato nº 176/SME/2012, excetuado o apontamento concernente à não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários e à consulta ao Cadin. Entretanto, especificamente ao Termo Aditivo nº 06/SME/2013, restaram delineadas as seguintes anomalias:

i) ausência de complementação do seguro;

ii) insuficiência de recursos orçamentários, provisionados pelas NEs para o exercício de 2023;

iii) inadequação da classificação programática;

iv) contabilização inadequada da despesa.

Após o regular trâmite instrutório, os processos TC/001228/2012 e o TC/001223/2012 foram levados em conjunto para julgamento desta Corte, ocasião em que restou prolatado o Acórdão acostado nos autos à Peça 27, nos seguintes termos:

> Como resulta do relatório resumido de todos os procedimentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 24/SME/2012, consistentes na ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado, inadequação da classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa, irregularidades que se repetiram na formalização dos Ajustes dele originados.
>
> A mesma Auditoria anotou impropriedades no Termo de Aditamento nº 06/SME/2013, como insuficiência de recursos orçamentários para o exercício de 2013, inadequação da classificação programática e contabilização imprópria da despesa.
>
> As irregularidades anotadas pela Auditoria implicaram infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), bem assim ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 44.279/2003.

Também não foi respeitado o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964, concernentemente à insuficiência dos recursos provisionados para o exercício de 2013, contaminando o Termo de Aditamento nº 06/SME/2012.

Tais ilegalidades impedem a acolhida dos instrumentos analisados, como pretende a Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a aceitação dos efeitos jurídicos dos Ajustes pactuados, por se tratar de análise formal dos Contratos.

Diante do exposto e dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, aos quais me reporto como razões de decidir, NÃO ACOLHO o Pregão Presencial nº 24/SME/2012, os Contratos nºs 176 e 175/SME/2012, e o Termo Aditivo nº 06/SME/2013, deixando de aplicar as sanções do artigo 52 da Lei Municipal nº 9167/1980, por não vislumbrar má-fé dos agentes envolvidos e nem prejuízo aos cofres públicos.
[Publicação no DOC de 07.10.2021 - Peça 28].

Às Peças 32 e 44, consta que a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., bem como os Srs. Fernando Padula Novaes, Célia Regina Guidon Falótico, Emerson Onofre Pereira e João Thiago de Oliveira Poço, foram devidamente intimados.

Com efeito, apenas a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM se insurgiu em face do Acórdão *supra*, através de interposto Recurso Ordinário cujo teor se encontra acostado à Peça 33 do feito principal, tendo transcrito "*in albis*" o prazo para oferecimento de recurso por parte dos demais interessados.

As razões recursais da PFM, reiteradas à Peça 59, centralizam-se em obter a integral reforma do Acórdão recorrido, com o reconhecimento, por este Plenário, da regularidade em relação aos atos editalício e contratuais que são objeto deste feito. Outrossim, em caráter subsidiário, requer a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos da contratação, seja em razão do tempo decorrido, seja em razão da alegada ausência de prejuízo ao erário.

Debruçando-se sobre os aspectos formais e materiais pertinentes à Peça supracitada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE (Peças 55/56) opinou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de ensejar, por si só, na sua reforma.

Em seu turno, a Secretaria-Geral, nos Pareceres exarados às Peças 61 e 62, acompanhou integralmente o entendimento exarado pela AJCE, por versarem sobre fatos já considerados e refutados durante a instrução processual.

É o relatório.

V O T O

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto pela PFM, eis que atendidos os requisitos do art. 147 do Regimento desta Corte.

2. Passo ao julgamento de mérito, que surge a partir da insurgência da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM em face do Acórdão acostado à peça 27, pugnando pela sua revisão integral, a fim de que este E. Pleno reconheça a regularidade do Certame e ajustes decorrentes, sob a justificativa de que o contrato é de 2012 e, portanto, teria decorrido longo tempo sem que houvesse notícia de inexecução contratual, prejuízo ao erário e tampouco a caracterização de dolo ou má-fé da parte dos agentes envolvidos, o que indicaria a regularidade desses instrumentos.

3. Nesse sentido, entendo que a linha argumentativa trazida à baila pela municipalidade, em sede recursal, carece de elementos exorbitantes à matéria já depurada nestes autos, razão pela qual entendo pela inexistência de justificativa plausível para a reavaliação do entendimento colegiado.

4. Tal entendimento, a propósito, está alinhado à Manifestação da AJCE (Peças 55/56), que entende que a mera alegação de ausência de prejuízo ao erário, de dolo ou má-fé, é incapaz de superar as irregularidades apontadas pelas Áreas Técnicas desta Corte, posicionamento também exarado pela Secretaria-Geral às Peças 61 e 62.

5. Com base em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo-se na integralidade o Acórdão Recorrido.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Secretário Municipal de Educação, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Ricardo Torres
Conselheiro

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001223/2013 (Tramita em conjunto com o TC/001228/2013)
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Lógica Segurança e Vigilância Ltda.
Contrato	-	175/SME/2012 R$ 4.200.000,00
TA	-	006/SME/2013 R$ 80.769,23 (acréscimo contratual)
Objeto	-	Contratação de empresa para implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais da Secretaria – Lote 2

3.167ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SME. Implantação e operação do sistema integrado de segurança patrimonial para as unidades educacionais. 1. Ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado. Art. 15, § 7º, II, Lei 8.666/93. Art. 2º, IX, Dec. Mun. 44.279/03. 2. Classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa. 3. Insuficiência de recursos orçamentários para o exercício. Art. 61, Lei 4.320/64. NÃO ACOLHIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/001223/2013 e TC/001228/2013, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, em não acolher o Contrato 175/SME/2012 e o Termo Aditivo 006/SME/2013, bem como em deixar de aplicar as sanções do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/1980, por não vislumbrar má-fé dos agentes envolvidos e nem prejuízo aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 10/09/2021 11:52:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:57:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001228/2013**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.
Objeto:	Pregão Presencial 24/SME/2012 e Contrato 176/SME/2012 – Implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Educacionais da SME – Lotes 3 e 4
Responsáveis:	Célia Regina Guidon Falótico, João Thiago de Oliveira Poço e Emerson Onofre Pereira
Valor:	R$ 4.200.000,00

Processo:	**TC/001223/2013**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação e Lógica Segurança e Vigilância Ltda.
Objeto:	Contrato 175/SME/2012 e Termo Aditivo 06/SME/2013 – Implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Educacionais da SME – Lote 02
Responsáveis:	João Thiago Oliveira Poço e Sinoel Batista

RELATÓRIO

O e-TCM nº 1228/2013 cuida da análise do Pregão Presencial n° 24/SME/2012 e do Contrato n° 176/SME/2012, firmado em 04/11/2012 entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto é a implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial para as Unidades Educacionais da SME – lotes 03 e 04, pelo valor de R$ 4.200.000,00.

O e-TCM nº 1223/2013 trata da análise do Contrato nº 175/SME/2012, decorrente da licitação supracitada, bem como do Termo de Aditamento nº 06/SME/2013, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., referente ao Lote 2, de objeto idêntico.

Na análise do Pregão Presencial nº 24/SME/2012, a Auditoria concluiu por sua irregularidade pelos seguintes motivos:

a) infringência ao artigo 15, §7º, inciso II, da LF nº 8.666/1993[1] e ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[2], devido à ausência de justificativas relativas aos quantitativos dos equipamentos empregados (item 11.1);

[1] **Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

b) infringência ao artigo 30 da Lei Federal nº 8666/1993[3], pela não comprovação, por parte da empresa Albatroz, quanto à autorização de funcionamento concernente à habilitação da qualificação técnica (item 11.18);

c) infringência à Portaria Interministerial nº 163/2001-STN/SOF em razão da inadequação da classificação programática (item 12.5);

d) infringência ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF)[4], devido à contabilização inadequada da despesa (item 12.5).

Por sua vez, na análise do Contrato nº 176/SME/2012 a Auditoria assinalou as seguintes irregularidades, além daquela que decorre do vício da Licitação.

a) ausência de justificativas para a quantidade de equipamentos do Sistema Integrado (item 4.1);

b) omissão sobre a apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários da Prefeitura do Município de São Paulo, e sobre a consulta ao Cadin Municipal, descumprindo as cláusulas 7.7.2; e 7.7.4 do Edital (item 14.10);

c) inadequação da classificação funcional programática, infringindo a Portaria Interministerial nº 163/2001-STN/SOF (item 14.12);

d) contabilização inadequada da despesa e falta de correção da data de lavratura do Termo (item 15.2).

A mesma Unidade Auditora apontou, no exame do Contrato nº 175/SME/20212, objeto do TC nº 1223/2013, as mesmas irregularidades constatadas na análise do Contrato nº 176/SME/2012, excetuada aquela referente à não apresentação da Certidão de Tributos Mobiliários e à consulta ao CADIN, ao passo que, no exame do Termo de Aditamento nº 06/SME/2013 observou estas anomalias:

a) ausência de complementação do seguro;
b) insuficiência de recursos orçamentários, provisionados pelas NEs para o exercício de 2013;
c) inadequação da classificação programática;
d) contabilização inadequada da despesa.

Apresentaram defesas o Contador/Assessor Técnico/Conae – Emerson Onofre Pereira (fls. 704/718) e o Secretário Adjunto de Educação João Thiago de Oliveira Poço (fls. 722/723), enquanto a titular da Secretaria à época dos fatos, Célia Regina Guidon Falótico, não ofereceu defesa, apesar de devidamente intimada.

[2] **Art. 2°** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) IX - previsão de consumo;

[3] **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[4] **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Essas defesas, no âmbito do e-TCM nº 1228/2013, foram analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que considerou suprida a irregularidade relativa à ausência de comprovação sobre a autorização de funcionamento, mantendo os demais apontamentos de sua análise e da conclusão inicial.

Na esfera do e-TCM nº 1223/2013, concernente à análise do Contrato nº 175/SME/2012 e do Termo de Aditamento nº 06/SME/2013, ofereceram defesas o Secretário Adjunto de Educação - João Thiago de Oliveira Poço (fls. 198/199) e o Chefe de Gabinete – Sinoel Batista (fls. 202/203), as quais se cingiram aos questionamentos relativos ao Ajuste Matriz, sem, entretanto, modificar as conclusões da Auditoria.

Relativamente à análise do Pregão Presencial nº 24/SME/2012, a Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou as conclusões da Auditoria quanto ao item 11.1 (ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos), item 12.5 (inadequação da classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa), e também por essas duas últimas irregularidades, no que tange à análise do Contrato nº 176/SME2012 e do Contrato nº 175/SME/2012. Acompanhou também a Auditoria no tocante ao descumprimento das cláusulas 7.7.2 e 7.7.4 do Edital de Licitação (Certidão sobre a inexistência de Tributos Mobiliários e consulta ao CADIN).

A Secretaria-Geral referendou os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas opinando pelo não acolhimento do Pregão e de todos os Ajustes, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento de todos os Instrumentos, relevando-se eventuais impropriedades, ou, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

VOTO

Os TCs em causa, apreciados englobadamente, cuidam da análise do Pregão Presencial nº 24/SME/2012 e dos Ajustes dele decorrentes, Contratos nºs 176/SME/2012, pactuado com a empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e 175/SME/2012, formalizado com a empresa Lógica Segurança e Vigilância Ltda., o primeiro objetivando a implantação e operação do Sistema Integrado de Segurança Patrimonial, lotes 03 e 04, e o segundo, os mesmos serviços, lote 2. A análise abrange também o Termo de Aditamento nº 06/SME/2012, atrelado ao Contrato nº 175/SME/2013.

Como resulta do relatório resumido de todos os procedimentos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou irregularidades no Pregão Presencial nº 24/SME/2012, consistentes na ausência de justificativas relativas aos quantitativos de equipamentos do Sistema Integrado, inadequação da classificação funcional programática e contabilização inadequada da despesa, irregularidades que se repetiram na formalização dos Ajustes dele originados.

A mesma Auditoria anotou impropriedades no Termo de Aditamento nº 06/SME/2013, como insuficiência de recursos orçamentários para o exercício de 2013, inadequação da classificação programática e contabilização imprópria da despesa.

As irregularidades anotadas pela Auditoria implicaram infringência ao artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem assim ao artigo 2º, inciso IX, do Decreto Municipal nº 44.279/2003.

Também não foi respeitado o artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/1964[5], concernentemente à insuficiência dos recursos provisionados para o exercício de 2013, contaminando o Termo de Aditamento nº 06/SME/2012.

Tais ilegalidades impedem a acolhida dos instrumentos analisados, como pretende a Procuradoria da Fazenda Municipal, bem como a aceitação dos efeitos jurídicos dos Ajustes pactuados, por se tratar de análise formal dos Contratos.

Diante do exposto e dos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria-Geral, aos quais me reporto como razões de decidir, NÃO ACOLHO o Pregão Presencial nº 24/SME/2012, os Contratos nºs 176 e 175/SME/2012, e o Termo Aditivo nº 06/SME/2013, deixando de aplicar as sanções do artigo 52 da Lei Municipal nº 9167/1980, por não vislumbrar má-fé dos agentes envolvidos e nem prejuízo aos cofres públicos.

TCM, 11 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/CMF/RB

[5] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.